

AÇÃO PENAL III

AÇÃO PENAL PRIVADA

Nesta aula, será abordada a ação penal de iniciativa privada. Inicialmente, é necessário lembrar que crimes foram praticados e que existe interesse do Estado em punir os indivíduos responsáveis por tais condutas.

Entretanto, em determinados crimes, o legislador, ao elaborar o Código Penal, considerou que, apesar de haver crime, existe um interesse maior do particular.

Nesses casos, é essencial verificar se a vítima possui interesse na persecução penal. Para esses crimes, a iniciativa não será do Ministério Público, mas sim do próprio ofendido, que, caso deseje, deve contratar advogado e procurar o Poder Judiciário para requerer a punição do agente infrator.

Essa modalidade de ação penal apresenta princípios distintos em relação à ação penal pública.

PRINCÍPIOS DAÇÃO PENAL PRIVADA

- Oportunidade ou conveniência;
- Disponibilidade;
- Indivisibilidade.

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

O primeiro deles é o princípio da oportunidade ou conveniência, que contrasta com o princípio da obrigatoriedade presente na ação pública, pois não há obrigação de agir; a vítima decide se deseja ou não promover a ação penal. Caso opte por não agir, simplesmente não recorrerá ao Judiciário.

Além disso, após decidir pelo início da ação penal, a vítima ainda pode desistir, o que configura o princípio da disponibilidade da ação penal privada.

Diferentemente da ação pública, na qual a indisponibilidade da ação exige que, uma vez iniciada, ela prossiga até sua conclusão, na ação privada, a vítima possui autonomia para iniciar ou não a ação e, mesmo após iniciada, pode renunciar ao prosseguimento.

Posteriormente, serão abordados institutos que permitem o exercício dos princípios da disponibilidade e da oportunidade ou conveniência.

Outro princípio de extrema relevância na ação penal privada é o princípio da indivisibilidade.

O art. 48 do Código de Processo Penal estabelece que a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará o processamento em relação a todos, cabendo ao Ministério Público zelar pela indivisibilidade. Já o art. 49 complementa, afirmando que a renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um dos autores do crime estender-se-á a todos.

EXEMPLO

Suponha que a vítima de um crime de ação penal privada seja lesada por X, Y e Z. A vítima entende que X iniciou a conduta delituosa, enquanto Y e Z foram influenciados por X.

Caso a vítima decida apresentar uma queixa-crime apenas contra X, exercendo o princípio da oportunidade ou conveniência, e renuncie ao direito de queixa em relação a Y e Z, a renúncia, em razão do princípio da indivisibilidade, se estenderá a X.

Consequentemente, a ação penal não será promovida contra nenhum dos envolvidos, resultando na extinção da punibilidade de todos.

O princípio da indivisibilidade aplica-se exclusivamente à ação penal privada, impondo que a escolha da vítima seja binária: recorrer ou não ao Poder Judiciário, utilizando ou não a conveniência de iniciar a ação.

Caso opte por agir, a ação será contra todos os autores, sem possibilidade de divisão.

Diferentemente, na ação penal pública, o Ministério Público pode oferecer denúncia contra um dos autores e prosseguir na investigação dos demais até reunir elementos suficientes para eventual acusação.

Na ação penal privada, diferentemente da ação pública, não é possível iniciar o processo em relação a apenas alguns dos autores do crime.

O princípio da indivisibilidade determina que a queixa, uma vez oferecida, deve abranger todos os autores; é tudo ou nada.

Essa distinção é importante, pois pode gerar confusão em provas, sendo necessário diferenciar o princípio da oportunidade ou conveniência, que permite à vítima decidir se oferece a queixa, do princípio da indivisibilidade, que obriga a inclusão de todos os autores após a iniciativa da ação.

AÇÃO PENAL PRIVADA – CLASSIFICAÇÃO

- Exclusivamente Privada.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
– Personalíssima

Art. 236 – Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Parágrafo único – A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitado em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.



5m

A ação penal privada possui uma subclassificação. A regra geral é que ela se procede mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, caracterizando a ação penal exclusivamente privada, também chamada de privada propriamente dita.

O legitimado para intentá-la é o próprio ofendido, a vítima, ou seu representante legal.

Quando a vítima for menor de idade, o direito de iniciar a ação penal cabe aos pais ou responsáveis legais.

No caso de morte do ofendido ou quando este é declarado ausente, o direito de queixa ou de prosseguir na ação passa para os sucessores processuais, como cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos.

Se a vítima falecer antes do início da ação penal, esses sucessores podem iniciar o processo; caso falecida durante o curso da ação, podem assumir a ação já iniciada, integrando o polo ativo.

Há, ainda, uma modalidade específica chamada ação penal privada personalíssima. Nessa ação, apenas a vítima pode iniciar e prosseguir com a ação penal.

Consequentemente, o falecimento da vítima gera a extinção da punibilidade do autor do fato criminoso, pois não é possível iniciar ou dar continuidade à ação penal sem a presença da vítima.

Existe um caso específico no Código Penal de ação penal privada personalíssima; todos os demais crimes de ação penal privada são exclusivamente privados.

O crime previsto no art. 236, § 1º, do Código Penal, “contrair casamento, induzindo em erro o outro contraente ou ocultando impedimento que não seja casamento anterior”, exemplifica a ação penal privada personalíssima.

Nesse caso, a ação penal depende exclusivamente de queixa da vítima enganada, que é a única legitimada para iniciá-la.

Além disso, não pode ser intentada antes do trânsito em julgado da sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anulou o casamento.

O prazo decadencial para a ação penal privada personalíssima é de seis meses, contado a partir do trânsito em julgado da sentença que anulou o casamento, diferenciando-se do marco inicial dos demais crimes.

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Subsidiária da Pública.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 5º, LIX, CRFB.

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Outra classificação relevante na ação penal privada é a ação penal privada subsidiária da pública, que exige atenção especial, pois possui regras específicas de atuação em relação à ação penal pública.



10m

A ação penal privada subsidiária da pública refere-se a crimes que, à primeira vista, são de ação penal pública, ou seja, crimes que, por natureza, o legislador destinou à ação pública.

Entretanto, a lei permite que, em determinadas circunstâncias, a vítima possa iniciar a ação penal desses crimes, utilizando-se de uma queixa nos moldes da ação penal privada.

O art. 29 do Código de Processo Penal estabelece que será admitida a ação privada nos crimes de ação pública quando esta não for intentada no prazo legal. Nesses casos, o Ministério Público deve aditar a queixa e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os atos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recursos e, em caso de negligência do querelante, retomar a ação penal como parte principal.

O objetivo desse mecanismo é assegurar o cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, evitando que a inércia do Ministério Público no prazo legal prejudique a persecução penal.

Dessa forma, a vítima tem a possibilidade de iniciar a ação penal, que, embora originalmente pública, passa a ter características de ação penal privada subsidiária da pública.

Embora a lei permita à vítima iniciar a ação penal, o Ministério Público mantém amplos poderes nesse processo, uma vez que o crime é, por sua natureza, de ação penal pública.

O legislador estabelece que a vítima pode iniciar e conduzir o processo, mas o Ministério Público continua exercendo todas as prerrogativas típicas da ação penal pública.

É comum, em provas de concurso, haver questionamentos sobre a existência da ação penal privada subsidiária da pública, como se fosse inconstitucional.

Tal alegação não procede, pois a própria Constituição prevê essa modalidade, permitindo que a ação privada seja admitida nos crimes de ação pública quando esta não for intentada no prazo legal.

AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

- Faculdade do ofendido;
- Queixa-crime substitutiva;
- O prazo é de 6 meses, contados a partir da inércia do MP;
- Decadência imprópria (legitimidade concorrente);
- Não há pagamento de custas ou despesas processuais.

A ação penal privada subsidiária da pública configura uma faculdade do ofendido.

A vítima pode optar por não iniciar a ação, aguardando o Ministério Público exercer sua função. Considerando, por exemplo, que o fato ocorreu e o Ministério Público tem o prazo de quinze dias para oferecer a denúncia, caso este permaneça inerte, a vítima poderá, no prazo de seis meses contados da inércia do Ministério Público, apresentar a queixa-crime substitutiva da denúncia.

Essa possibilidade assegura que a inércia do Ministério Público não impeça a persecução penal.



15m

No prazo de seis meses contado da inércia do Ministério Público, a vítima possui legitimidade concorrente, ou seja, tanto o Ministério Público quanto o ofendido podem iniciar a ação penal.

A não observância do prazo legal pelo Ministério Público não impede que este continue com a persecução penal, apenas cria a faculdade para que a vítima apresente a queixa-crime substitutiva e inicie a ação penal privada subsidiária da pública.

É importante diferenciar os termos: a denúncia constitui a petição inicial que dá início à ação penal pública, enquanto a queixa-crime é a petição inicial que dá início à ação penal privada.

Assim, na ausência de denúncia, a vítima pode apresentar a queixa-crime substitutiva.

Após o prazo de seis meses, ocorre a chamada decadência imprópria, significando que a vítima perde o direito de iniciar a ação penal, havendo a decadência do direito de queixa.

Contudo, trata-se de decadência imprópria, porque, embora a vítima perca a possibilidade de iniciar a ação penal privada subsidiária da pública, o Ministério Público mantém a faculdade de oferecer denúncia e prosseguir com a ação penal enquanto não houver prescrição do crime.

A partir do momento em que ocorre a decadência imprópria, a vítima perde a possibilidade de iniciar a ação penal, permanecendo apenas o Ministério Público como legitimado, até a ocorrência da prescrição, quando então a extinção da punibilidade se dá por essa causa.

No prazo de seis meses contados da inércia do Ministério Público, a vítima possui a faculdade de apresentar a queixa-crime substitutiva; passado esse prazo, ocorre a decadência imprópria, persistindo a legitimidade concorrente do Ministério Público, ou seja, ambos podem iniciar a ação penal nesse período.

Na ação penal privada subsidiária da pública, não há pagamento de custas ou despesas processuais, refletindo as características próprias da ação penal pública.

PODERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

- Oficiar pela rejeição da peça acusatória;
- Repudiar a queixa – fica obrigado a oferecer denúncia substitutiva;
- Aditar a queixa, tanto em seus aspectos formais como materiais. Tanto para incluir coautores ou outros fatos delituosos como para incluir circunstâncias de tempo ou de lugar;
- Intervir em todos os termos do processo – pode interpor recurso, oferecer meios de prova etc.;
- O que é Ação Penal Indireta?

Os poderes do Ministério Público nessa ação incluem diversas prerrogativas, por exemplo, oficiar para que o juiz rejeite a queixa substitutiva quando esta não cumpre os requisitos legais. Também pode repudiar a queixa ou solicitar diligências antes de oferecer a denúncia, sem que isso configure inércia.

Além disso, o Ministério Público pode aditar a queixa, seja para corrigir aspectos formais ou materiais, incluir coautores, novos fatos delituosos ou circunstâncias adicionais que não tenham sido inicialmente mencionadas.

O Ministério Público possui amplos poderes para atuar na queixa, podendo intervir em todos os termos do processo, oferecer meios de prova, interpor recursos e retomar a titularidade da ação penal.

No caso em que a vítima iniciou a ação penal privada subsidiária da pública em razão da inércia do Ministério Público, se a própria vítima deixar de prosseguir com o processo, o Ministério Público retoma a titularidade da ação penal.

Essa situação é denominada, pela doutrina, ação penal indireta, caracterizando-se quando o Ministério Público retoma a ação penal pública, que havia sido iniciada por iniciativa privada e que ficou paralisada pelo ofendido.

- **Legitimação Ativa** – ofendido ou representante legal. Mesmas regras da representação na Ação Pública Condicionada à Representação.



ATENÇÃO

Necessidade de advogado.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

Obs.: Com poderes especiais.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

De modo geral, a legitimidade ativa na ação penal privada é do ofendido ou de seu representante legal, exceto na hipótese de ação penal privada personalíssima, em que apenas a própria vítima pode agir.

Nas ações privadas, aplicam-se as mesmas regras da ação penal pública condicionada à representação no que se refere aos sucessores, incluindo o prazo decadencial.

É importante ressaltar a necessidade de advogado. O ofendido ou seu representante legal deve contratar um advogado para oferecer a queixa-crime.

Nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal privada, se a parte comprovar sua hipossuficiência econômica, o juiz nomeará advogado para promover a ação penal, sem haver necessidade de arcar com custas processuais.

A queixa poderá ser apresentada por procurador, desde que este possua poderes especiais, não gerais, sendo este um ponto relevante para provas.

A procuração, destinada à promoção da ação penal privada por meio de queixa-crime, deve ser específica e constar o nome do querelante, a menção detalhada do fato criminoso, incluindo data, hora, local e conduta praticada pelo acusado, salvo quando tais informações dependerem de diligências a serem previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Caso o ofendido seja menor de 18 anos, com deficiência intelectual e não possua representante legal, ou se houver conflito de interesses entre o representante legal e o ofendido, o direito de queixa poderá ser exercido por um curador especial.

Este curador será nomeado pelo juiz competente para o processo penal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, garantindo que o indivíduo não fique desassistido na ação penal.

Se o ofendido tiver entre 18 e 21 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele próprio ou por seu representante legal.

Esse dispositivo foi tacitamente revogado, uma vez que, atualmente, o indivíduo com 18 anos é considerado plenamente capaz, podendo exercer diretamente o direito de queixa e contratar advogado sem necessidade de intervenção de terceiros.



25m

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

No caso de mais de uma pessoa possuir direito de queixa, a lei estabelece uma ordem de preferência: inicialmente o cônjuge, seguido do parente mais próximo, conforme o art. 31 do Código de Processo Penal.

Entretanto, qualquer um dos sucessores pode prosseguir com a ação caso o querelante anterior desista ou abandone a instância.

Assim, a sucessão processual respeita a ordem legal de preferência, garantindo que o interesse na continuidade da ação penal seja preservado.

Quando a vítima for uma fundação, associação ou sociedade legalmente constituída, a ação penal será promovida primeiramente por quem o estatuto designar ou, na ausência de indicação, pelos diretores ou sócios-gerentes responsáveis.

- Peça inicial – queixa;
- Partes – querelante e querelado.

No contexto da ação penal privada, a petição inicial é denominada queixa-crime, sendo as partes designadas como querelante e querelado.

O querelante corresponde ao ofendido que inicia a ação penal, enquanto o querelado é o suposto autor do crime, equivalente ao réu na ação penal de iniciativa privada.

A queixa-crime é o instrumento que dá início à ação, formalizando a demanda do ofendido em face do autor do fato criminoso.

A correta compreensão desta terminologia é essencial para o estudo da ação penal privada, especialmente em relação às causas extintivas da punibilidade, tema de relevância recorrente em provas de concurso público.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
